



# CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

DECRETO N° 2.327 DE 06 DE JUNHO DE 1.994

Dispõe sobre o Regimento Interno do Serviço de Assistência a Saúde do Município de Palmital - SAS.

## CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E SUBORDINAÇÃO

**Artigo 1°** - O Serviço de Assistência a Saúde do Município de Palmital - SAS -, criado pela Lei Complementar n° 13 de 09 de maio de 1.994, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, sede e foro na cidade de Palmital, autonomia administrativa e financeira, observado os limites legais, é órgão de assistência a saúde dos servidores da Administração Direta, da Câmara Municipal e das Autarquias Municipais, Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

**Artigo 2°** - O Serviço de Assistência a Saúde do Município de Palmital - SAS, reger-se-á pela Lei Complementar n° 13, de 09 de maio de 1.994, pela legislação a ele aplicável, por regulamentos editados pelo Conselho de Administração e por este Regimento.

## CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO

**Artigo 3°** - A direção do Serviço de Assistência a Saúde caberá ao Conselho de Administração e ao Diretor do Departamento de Administração.

§ 1° - As atribuições do Diretor do Departamento de Administração são as contidas no artigo 14 da Lei Complementar n° 13/94 e aquelas que vierem à ser delegadas pelo Presidente e/ou Conselho de Administração.

§ 2° - As atribuições do Presidente e do Conselho de Administração são contidas na Lei Complementar n° 13/94.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

## CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

### SEÇÃO I DAS REUNIÕES

**Artigo 4°** - O Conselho de Administração reunir-se-á as 15:00 (quinze) horas, de forma ordinária, no 16° (décimo sexto) dia útil do mês, fazendo-o extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente ou a requerimento, endereçado ao Presidente, de maioria de seus membros.

§ 1° - A presença do Diretor do Departamento de Administração será obrigatória às reuniões, salvo deliberação em contrário do Conselho de Administração.

§ 2° - O Diretor Geral não terá direito a voto, nas decisões do Conselho de Administração.

§ 3° - Efetivar-se-á a reunião com a presença da maioria dos Conselheiros.

§ 4° - Não havendo número suficiente para deliberação, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos a constituição do "quorum".

§ 5° - Esgotado o prazo de tolerância, o Presidente determinará a lavratura de um termo de comparecimento dos presentes.

**Artigo 5°** - Quando da realização de reuniões os membros do Conselho deverão participar, no dia anterior, o seu superior hierárquico o horário que irá se ausentar do serviço.

**Artigo 6°** - O não comparecimento dos membros do Conselho a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou 05 (cinco) alternadas no ano, importará na perda do mandato.

§ 1° - A perda do mandato de qualquer membro do Conselho será declarada pelo Presidente, que comunicará ao Prefeito para proceder a escolha e nomeação do suplente.

§ 2° - A perda do mandato do Presidente será declarada pela maioria dos membros do Conselho, que comunicarão ao Prefeito para proceder a escolha e nomeação de um substituto.

§ 3° - O Presidente e o suplente nomeados cumprirão o mandato restante, dos titulares substituídos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

**Artigo 7°** - No caso de afastamento por período superior a 30 (trinta) dias, o Conselheiro será substituído pelo suplente, durante o impedimento do titular.

§ 1° - O Presidente comunicará ao Prefeito para proceder a escolha e nomeação do suplente;

§ 2° - No caso de afastamento do Presidente, assumirá o Vice-Presidente e será procedida a escolha e nomeação de um suplente para ocupar a sua vaga no Conselho.

**Artigo 8°** - Do ato de convocação para as reuniões extraordinárias constarão a data, local, início e a ordem do dia da mesma e será obrigatoriamente comunicada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

**Parágrafo único** - As reuniões ordinárias independem de convocação.

**Artigo 9°** - De cada reunião será lavrada ata contendo, sucintamente, os assuntos tratados que receberá assinatura do Presidente e demais Conselheiros.

§ 1° - Os documentos e proposições apresentados na reunião serão apenas indicados na ata, com declaração de seu conteúdo, salvo quando haja sido requerido e aprovado pedido de transcrição detalhada.

§ 2° - Em cada reunião ler-se-á a ata anterior que, depois de lida e posta em discussão, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 3° - Os Conselheiros só poderão falar sobre a ata para retificá-la ou para pedir sua impugnação.

§ 4° - Se a ata for retificada, por deliberação do Conselho, será a mesma aprovada com a retificação.

§ 5° - Levantada e aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 6° - Na última reunião do mandato do Conselho, a ata será redigida e aprovada antes do encerramento da mesma.

**Artigo 10** - Salvo expressa determinação em contrário dada pelo Conselho, a ordem dos trabalhos das reuniões ordinárias será a seguinte:

- a) abertura de reunião;
- b) pequeno expediente;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

- c) ordem do dia;
- d) grande expediente;
- e) encerramento da reunião.

**Artigo 11** - A ordem dos trabalhos nas reuniões extraordinárias será a seguinte:

- a) abertura da reunião;
- b) deliberação sobre o assunto que motivou a convocação;
- c) encerramento da reunião.

**Artigo 12** - O pequeno expediente terá a duração de até 10 (dez) minutos prorrogáveis se necessário, destinados à leitura, discussão e resolução quanto à ata da reunião anterior, às comunicações de interesse geral e à leitura do expediente.

**Parágrafo único** - Poderá ser dispensada a leitura de qualquer expediente, inerente à reunião, quanto todos os Conselheiros presentes possuírem cópias dos mesmos, salvo se a leitura for obrigatória.

**Artigo 13** - Findo o pequeno expediente, passar-se-á à parte relativa à ordem do dia, que terá duração de até 30 (trinta) minutos podendo, a requerimento de qualquer Conselheiro, ser prorrogada por mais 15 (quinze) minutos.

**Parágrafo único** - A prorrogação dependerá de deliberação do Conselho.

**Artigo 14** - Esgotado o tempo destinado à ordem do dia ou à matéria que a tenha composta, passar-se-á ao grande expediente, que terá duração de 35 (trinta e cinco) minutos.

**Parágrafo único** - O grande expediente será destinado ao Conselheiro Presidente e aos demais integrantes do Conselho de Administração que desejarem discorrer sobre assuntos de sua livre escolha, desde que seja concernente ao SAS, cabendo a cada um 5 (cinco) minutos, no máximo.

## SEÇÃO II DOS DEBATES

**Artigo 15** - Os debates na reuniões do Conselho deverão realizar-se com ordem, obedecendo as normas parlamentares de praxe, como as seguintes:



# CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

- a) falar somente depois de lhe ser concedida a palavra;
- b) dirigir suas palavras ao Presidente e ao Conselho em geral;
- c) ater-se ao assunto em discussão;
- d) apartear apenas mediante aquiescência do orador.

**Parágrafo único** - Não serão permitidos apartes à palavra do Presidente em questões de ordem, nem apartes paralelos ou cruzados.

## SEÇÃO III DAS MATÉRIAS

**Artigo 16** - Nenhuma matéria poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido previamente examinada pelo Conselho e que conste da Ordem do Dia, quando se tratar de reunião extraordinária.

**Artigo 17** - As questões de ordem têm precedência sobre a palavra de qualquer orador e poderão ser apresentadas a qualquer momento.

**Artigo 18** - Os assuntos que, por qualquer razão, não forem discutidos e votados constarão, sempre que possível, dos primeiros itens da pauta da reunião imediata.

## SEÇÃO IV DAS DECISÕES

**Artigo 19** - As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria absoluta dos votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

**Artigo 20** - As decisões do Conselho tomarão a forma de deliberação ou de Resolução, devidamente transcritas em ata.

**Parágrafo único** - Os projetos de resolução, de competência de qualquer Conselheiro, deverão ser apresentados por escrito e em artigos concisos, devidamente justificáveis e amparados pela Lei Complementar n° 13/94.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

**Artigo 21** - As emendas serão votadas antes das propostas, salvo se os autores destas acolherem as emendas, que passarão então a constituir novas propostas.

**Artigo 22** - A critério do Conselho, as propostas serão votadas nominal, secreta ou simbolicamente.

## SEÇÃO V DAS QUESTÕES DE ORDEM

**Artigo 23** - Questões de ordem é dúvida levantada quanto à interpretação do regimento, na sua prática.

§ 1º - A questão de ordem deve ser formulada com indicação precisa das disposições regimentais que se pretenda elucidar e não excederá a 3 (três) minutos.

§ 2º - Caberá ao Presidente resolver soberanamente questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Conselheiro opor-se à decisão podendo, no entanto, fazer consideração ou protesto a respeito, à hora destinada do grande expediente.

## SEÇÃO VI DAS INDICAÇÕES

**Artigo 24** - Indicação é a maneira pela qual os Conselheiros podem apresentar sugestões à Presidência do SAS, independentemente de discussão e votação.

## SEÇÃO VII DOS REQUERIMENTOS

**Artigo 25** - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito dirigido ao Presidente, sobre matéria pendente de deliberação do Conselho, devendo ser discutido e votado, salvo os de competência do Presidente.

**Parágrafo único** - Compete ao Presidente resolver os requerimentos que solicitem:

- a) a palavra ou a sua desistência;
- b) as retificações da ata;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

- c) inserção de declaração de voto em ata;
- d) a observância de disposição regimental;
- e) retirada de requerimento verbal ou escrito;
- f) esclarecimento sobre a ordem dos trabalhos;
- g) o adiamento da votação de qualquer matéria;
- h) vista de processos em discussão, por prazo fixado pela Presidência.

## CAPÍTULO IV DOS CONSELHEIROS

### SEÇÃO I DOS DIREITOS

**Artigo 26** - São direitos dos Conselheiros:

- a) propor, discutir e votar qualquer assunto de competência do Conselho de Administração;
- b) levantar questão de ordem quanto à interpretação do Regimento;
- c) requerer adiamento da votação de qualquer matéria;
- d) solicitar vista de processos em discussão, por prazo fixado pelo Presidente;
- e) fazer declaração de voto, sempre que julgar conveniente.

### SEÇÃO II DAS OBRIGAÇÕES

**Artigo 27** - Incumbe aos Conselheiros, além do disposto em outras seções:

- a) receber e estudar os processos e demais assuntos que lhes forem distribuídos pelo Presidente, devolvendo-os nos prazos fixados;
- b) observar, no exercício de suas funções, os parâmetros da Lei Complementar n° 13/94.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

## SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES

**Artigo 28** - É proibido aos Conselheiros participar individualmente de reuniões, a serviço do SAS, com integrantes de qualquer entidade, empresa, pessoa física ou jurídica, interessada em contratar com o SAS.

## CAPÍTULO IV DA ELEIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 29** - O Serviço de Assistência a Saúde - SAS - terá como órgão superior um Conselho de Administração.

**Artigo 30** - O Conselho de Administração será composto de 05 (cinco) membros, sendo um deles o seu Presidente.

**Artigo 31** - O Presidente do Serviço de Assistência a Saúde -SAS- será escolhido e nomeado pelo Prefeito Municipal.

**Artigo 32** - Os demais membros do Conselho de Administração serão escolhidos obedecendo o disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 13/94.

**Artigo 33** - O mandato do Conselho de Administração será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

**Artigo 34** - A recondução a que se refere o artigo anterior será de competência do Prefeito Municipal.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal decidir pela não recondução do Presidente, nomeará outro funcionário.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal decidir pela não recondução de outro membro do Conselho de Administração, nomeará um Suplente do órgão a quem pertence a vaga.

§ 3º - Se não existir Suplente, far-se-á eleição dentro do órgão de administração ao qual pertence a vaga.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

§ 4º - Se a decisão do Prefeito Municipal for pela não recondução de todo o Conselho de Administração, far-se-á nova eleição obedecido o disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 13/94.

**Artigo 35** - Em sua primeira reunião ordinária o Conselho de Administração designará, dentre seus componentes, o Vice-Presidente.

**Parágrafo único** - A eleição do Vice-Presidente obedecerá o disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 13/94.

## SEÇÃO II DO PROCESSO ELEITORAL

**Artigo 36** - As eleições para os cargos do Conselho de Administração, realizar-se-ão em Assembleias Gerais Ordinárias dos funcionários do Poder Executivo, Câmara Municipal e das Autarquias Municipais, 05 (cinco) dias úteis antes da data, em que os mandatos se findam.

**Artigo 37** - O sufrágio é direto, o voto é secreto, e só serão votados os candidatos inscritos.

**Artigo 38** - O edital de Convocação e as circulares aos funcionários para a Assembleia Geral em que se realizará a eleição para o Conselho de Administração serão publicados e expedidos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**Artigo 39** - A inscrição para concorrer ao Conselho de Administração far-se-á no período compreendido entre a data da publicação do edital de convocação para a respectiva Assembleia Geral até 10 (dez) dias antes da sua realização.

**Artigo 40** - A inscrição do funcionário para concorrer ao Conselho de Administração, realizar-se-á na sede do Serviço de Assistência a Saúde, através de requerimento dirigido ao Presidente, em dias úteis, no horário normal de expediente.

**Artigo 41** - O Conselho de Administração indicará 02 (dois) fiscais para o acompanhamento do processo eleitoral.

§ 1º - Fica facultado ao candidato a indicação de 01 (um) fiscal para acompanhar a votação e apuração.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

§ 2º - Os fiscais, não poderão ser candidatos à eleição do Conselho de Administração.

**Artigo 42** - O local e hora da votação dos diversos segmentos que elegerão os membros do Conselho de Administração, deverá constar do edital de convocação.

**Artigo 43** - O Conselho de Administração providenciará uma cédula única para a votação, constando em ordem alfabética a relação nominal dos candidatos.

## CAPÍTULO V DAS CARTEIRAS

**Artigo 44** - A atividade do Serviço de Assistência a Saúde, atendendo aos fins a que se destina, será dividido nas seguintes carteiras:

- I - Carteira de assistência à saúde;
- II - Carteira de auxílio-doença.

## CAPÍTULO VI DA CARTEIRA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 45** - A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo ou de sua família, será custeada pelo SAS, que não exclui os serviços prestados pelo SUS - Serviço Unificado de Saúde.

**Artigo 46** - O Conselho de Administração poderá, antes da concessão de guias para exames laboratoriais e radiológicos esgotar a possibilidade do serviço ser prestado pelo S.U.S.

**Parágrafo único** - Não se aplica o referido no "caput" para os casos de urgência, determinada a critério médico.

**Artigo 47** - Para a consecução de seus objetivos os serviços de atendimento do SAS, a critério do Conselho de Administração, poderá:

- I - firmar convênios com entidades, prestadora de serviços;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

II - credenciar ou contratar, profissionais para atendimento em seus próprios consultórios;

III - firmar convênios com hospitais e estabelecimentos congêneres;

IV - reembolsar o funcionário pelo atendimento;

**Parágrafo único** - Uma modalidade de atendimento descrita no "caput" não exclui a outra.

## SEÇÃO II DOS CONVÊNIOS COM ENTIDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS

**Artigo 48** - Fica a entidade prestadora de serviço conveniada a respeitar, quanto aos assistidos, o disposto no artigo 25 da Lei Complementar nº 13/94.

**Artigo 49** - O convênio abrangerá:

I - consultas, dentro do limite fixado no inciso c do artigo 44 da Lei Complementar nº 13/94, para cada funcionário e seus assistidos;

II - exames laboratoriais e radiológicos;

III - internação, nos casos de cirurgias ou parto, na forma conveniada;

IV - internação, na fase aguda de infecção clínicas graves, em acomodação designada no convênio.

**Artigo 50** - O convênio só será firmado quando observada a possibilidade de sua rescisão a qualquer tempo pelo SAS.

**Artigo 51** - Nas consultas de rotina, o funcionário e seus assistidos, serão atendidos no consultório particular do médico escolhido participante do convênio, no horário normal de consulta.

**Artigo 52** - Nos casos de urgência, o funcionário e seus assistidos, poderão usar os serviços de pronto-socorros, disponíveis pela contratada, em qualquer cidade, desde que apresente a Carteira de Identificação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

**Artigo 53** - A entidade contratada fornecerá Carteira de Identificação, onde constará prazo de validade, relação de dependentes e outras informações que forem necessárias.

**Artigo 54** - As internações hospitalares só serão realizadas nos hospitais conveniados com a entidade contratada.

**Artigo 55** - O funcionário e seus assistidos poderão optar por acomodações superiores as determinadas no contrato, mas se comprometerá assumindo a responsabilidade da diferença médica/hospitalar.

**Artigo 56** - O funcionário que utilizar, de serviços diversos daqueles previstos no convênio, responsabilizar-se-á, pessoal e diretamente pelas despesas ocorridas.

## SEÇÃO III DO CREDENCIAMENTO, OU CONTRATO DE PROFISSIONAIS

**Artigo 57** - O credenciamento de profissionais de clínica geral, cirurgiões e especialistas fica condicionado ao disposto no artigo 44 da Lei Complementar nº 13/94.

§ 1º - O atendimento será realizado em consultório particular do médico credenciado;

§ 2º - Quando do atendimento domiciliar, à critério médico, não sofrerá qualquer acréscimo de remuneração.

**Artigo 58** - O Conselho de Administração poderá realizar concurso público para a contratação de médicos para o atendimento aos seus assistidos.

**Artigo 59** - O SAS adotará para seus médicos concursados a tabela de remuneração da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A tabela de remuneração a que refere o "caput", é devida para o atendimento por 4 (quatro) horas de serviço prestado, ou número de procedimentos médicos equivalentes.

§ 2º - Pelo atendimento por período superior ao determinado no parágrafo anterior, o Conselho Administrativo adotará uma nova tabela de remuneração.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

## SEÇÃO IV

### DOS CONVÊNIOS COM HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

**Artigo 60** - O convênio com hospitais e estabelecimentos congêneres poderá ser firmado para atender os seguintes fins:

I - uso de suas acomodações, na forma conveniada;

II - uso de sua equipe médica, na forma conveniada;

III - uso de suas acomodações para utilização pelos médicos do SAS.

**Parágrafo único** - Fica o convênio obrigado à observância do artigo 48 deste Regimento Interno.

## SEÇÃO V

### REEMBOLSO PELO ATENDIMENTO

**Artigo 61** - O reembolso ao funcionário se verificará, quando a modalidade de atendimento não for a de convênio com entidades prestadoras de serviços.

**Parágrafo único** - Na modalidade citada no "caput" fica o funcionário obrigado a utilizar o atendimento do convênio.

**Artigo 62** - O reembolso para as consultas se dará quando o funcionário for atendido por médico não credenciado, desde que o atendimento tenha sido encaminhado por médico credenciado.

**Parágrafo único** - O valor do reembolso será fixado pelo SAS.

**Artigo 63** - O reembolso de exames laboratoriais e radiológicos, só se verificará quando o atendimento não possa ser efetuado pelos laboratórios credenciados pelo SAS, ou pelo S.U.S.

§ 1º - O atendimento para exames laboratoriais e radiológicos com quem não mantiver credenciamento com o SAS, só deverá ocorrer com encaminhamento de médico credenciado.

§ 2º - O valor do reembolso será fixado pelo SAS.

**Artigo 64** - O reembolso relativo a honorários referentes à intervenção cirúrgica ou parto, para médico e anestesista, não conveniados se dará quando houver encaminhamento por médico credenciado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

**Parágrafo único** - O valor do reembolso será fixado pelo SAS.

**Artigo 65** - O reembolso relativo as despesas de internação no caso de cirurgia ou parto em hospitais não credenciados, só ocorrerá quando houver encaminhamento por médico credenciado.

**Parágrafo único** - O valor do reembolso será fixado pelo SAS.

**Artigo 66** - O reembolso relativo as despesas de internação para fins de tratamento clínico em hospitais não conveniados, só ocorrerá quando houver encaminhamento por médico credenciado.

§ 1º - O SAS não reembolsará as internações de tratamento clínico nos casos de doença crônica.

§ 2º - O valor do reembolso será fixado pelo SAS.

**Artigo 67** - A efetivação do reembolso, fica condicionada à aprovação das contas apresentadas pelo beneficiário até 30 (trinta) dias decorridos da alta ou do recebimento da assistência.

**Artigo 68** - O reembolso, após aprovação pelo SAS da contas apresentadas, deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o protocolamento do pedido.

**Artigo 69** - Quando da não aprovação pelo SAS das contas apresentadas para o reembolso, o beneficiário será comunicado por escrito, com exposição de motivos, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

**Artigo 70** - Não ocorrerá reembolso ao funcionário que se utilizar de serviços previstos no parágrafo único do artigo 43 da Lei Complementar nº 13/94.

## CAPÍTULO VII DA CARTEIRA DE AUXÍLIO-DOENÇA

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 71** - A licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, pelo prazo determinado pelo laudo médico, até o máximo de 15 (quinze) dias, será devido pelo órgão de lotação do funcionário, sem prejuízo da remuneração.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

**Artigo 72** - A licença superior a 15 (quinze) dias e até o máximo de 36 (trinta e seis) meses, dependerá de inspeção por junta médica, devidamente credenciada, e será transformada em auxílio-doença.

**Artigo 73** - Sempre que necessário a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

## SEÇÃO II DO AUXÍLIO-DOENÇA

**Artigo 74** - O prazo de carência para o auxílio-doença se devido é de 12 (doze) contribuições mensais, ao SAS.

**Artigo 75** - O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprido o prazo de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias.

**Artigo 76**- O auxílio-doença, é devido ao funcionário, pelo SAS, a contar do 16° (décimo sexto) dia de afastamento da atividade e/ou a contar da data do início da incapacidade.

**Artigo 77** - Não é devido auxílio-doença ao segurado que ingressar no serviço público municipal já portador de doença ou lesão invocada como causa para o benefício.

**Artigo 78** - O funcionário em gozo de auxílio-doença por prazo superior a 12 (doze) meses, será encaminhado anualmente pelo SAS a inspeção médica, afim de submeter-se a processo de readaptação, para o exercício de outra atividade.

**Artigo 79** - O funcionário em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação, não sendo possível a sua readaptação, será aposentado por invalidez, no 36° (trigésimo sexto) mês de licença consecutiva.

**Artigo 80** - O auxílio-doença será integral a remuneração do funcionário.

**Artigo 81** - Fica facultado ao SAS, exigir nova inspeção médica a todo funcionário a quem for devido o auxílio-doença.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

## CAPÍTULO VIII DOS CONTRIBUINTE

**Artigo 82** - Os contribuintes ao SAS classificam-se em:

I - obrigatórios

II - facultativos

§ 1º - São contribuintes obrigatórios, toda pessoa legalmente investida em cargo público e as detentoras de estabilidade constitucional;

§ 2º - Não contribuirão para o SAS, os detentores de Empregos Públicos pois estão disciplinados pela C.L.T., Consolidação das Leis do Trabalho e portanto terão assistência pelo Sistema Geral da Previdência Social;

§ 3º - São contribuintes facultativos, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, que terão direito apenas à assistência à saúde.

**Artigo 83** - Os contribuintes obrigatórios contribuirão com 4% (quatro por cento) calculados sobre o total de sua remuneração.

**Artigo 84** - Os contribuintes facultativos contribuirão com 2% (dois por cento) para a assistência à própria saúde, acrescidos de mais 2% (dois por cento) para a inclusão aos seus assistidos.

**Artigo 85** - A Prefeitura, a Câmara e Autarquias Municipais contribuirão com 6% (seis por cento), da remuneração mensal de seus funcionários obrigatórios e facultativos.

**Artigo 86** - Não se incluem nos cálculos as importâncias recebidas a título de abono de férias, salário-família, licença-prêmio, as indenizações e as que ressarcam despesas havidas em razão de trabalho.

**Artigo 87** - As contribuições devidas ao SAS, devem ser recolhidas até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que se referirem, os eventuais atrasos sofrerão correção pela UFIR diária, ou outro índice que vier a ser instituído pelo Governo Federal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

## CAPÍTULO IX DOS ASSISTIDOS

### SEÇÃO I DAS INSCRIÇÕES

**Artigo 88** - A inscrição do segurado será feita através de requerimento.

§ 1º - A inscrição do segurado, será reconhecida pelo setor de pessoal de seu órgão de lotação;

§ 2º - Mensalmente o SAS, deverá verificar junto ao órgão competente as demissões, exonerações, aposentadorias ou falecimentos ocorridos.

**Artigo 89** - São assistidos do segurado:

I - o cônjuge, companheira ou companheiro;

II - os filhos solteiros;

III - os pais.

**Artigo 90** - A declaração de assistidos será devidamente instruída com as necessárias certidões e outros documentos que o SAS vier a exigir.

**Parágrafo único** - Qualquer alteração na declaração de assistidos deverá ser comunicada ao SAS pelo contribuinte.

**Artigo 91** - O segurado que declarar seus pais como assistidos deverá firmar declaração, em separado, onde conste as condições exigidas na Lei Complementar nº 13/94.

**Parágrafo único** - O SAS, deverá proceder investigação junto aos diversos órgãos de Previdência a condição de dependência econômica dos pais.

**Artigo 92** - Considera-se companheiro ou companheira, respectivamente o homem ou a mulher que mantenha vida em comum com o beneficiário durante, no mínimo, há 05 (cinco) anos.

**Parágrafo único** - A existência de filho comum supre as condições da prova de vida em comum, assim como a de prazo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

**Artigo 93** - O concubinato permitido, que denomina a concubina como companheira é o existente entre pessoas desimpedidas ou entre aqueles que dissolveram a sociedade conjugal.

**Artigo 94** - A inscrição do companheiro ou companheira, será feita através de declaração do beneficiário, com prova testemunhal devidamente reconhecida.

## SEÇÃO II DA EXCLUSÃO DO SEGURADO E DE SEUS ASSISTIDOS

**Artigo 95** - A exclusão do segurado se dará por demissão, exoneração ou falecimento.

**Artigo 96** - O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de certidão de desquite, separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado, por abandono do lar voluntariamente há mais de 06 (seis) meses.

**Artigo 97** - O cancelamento da inscrição da companheira ou companheiro, se dará, por declaração do beneficiário, não contestada judicialmente, ou por abandono do lar voluntariamente há mais de 06 (seis) meses.

**Artigo 98** - O cancelamento da inscrição dos filhos se dará automaticamente com o casamento.

**Artigo 99** - O cancelamento da inscrição dos pais se dará com o óbito, ou com a obtenção de pensão ou pecúlio de qualquer órgão previdenciário.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 100** - O reembolso ao funcionário, ou o pagamento de auxílio-doença poderá ser efetuado mediante depósito em Conta Corrente do beneficiário.

**Artigo 101** - Qualquer beneficiário terá o direito de peticionar solicitando informações, demonstrativos de receitas e despesas realizadas pelo SAS com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

**Artigo 102** - São isentos de qualquer emolumentos, os requerimentos, certidões e outros papéis que interessem a qualquer beneficiário do SAS.

**Artigo 103** - O Conselho de Administração definirá as instituições oficiais financeiras que será utilizada para pagamento dos benefícios.

**Artigo 104** - Todos os funcionários do SAS são obrigados a executar, com precisão e zelo, os trabalhos que lhes forem distribuídos e guardar rigoroso sigilo dos negócios do SAS e atos do Conselho de Administração, antes de resolvidos, e mesmo depois, quando se tratar de assunto de natureza reservada.

**Artigo 105** - O funcionário que, deliberadamente ou não, der causa e atraso na tramitação de procedimento administrativo será responsabilizado de acordo com a legislação municipal vigente.

**Artigo 106** - Os assuntos do SAS serão formalizados e encaminhados ao setor de protocolo, que iniciará o respectivo procedimento administrativo.

**Artigo 107** - O Conselho de Administração poderá instituir logotipo próprio para o SAS.

**Artigo 108** - A movimentação das contas bancárias, mediante emissão de cheques, será realizada pelo Diretor do Departamento de Administração e por Tesoureiro designado, os quais assinarão os documentos em conjunto.

§ 1º - O Tesoureiro poderá ser um funcionário do SAS ou o Presidente do Conselho de Administração, enquanto a autarquia não contar com titular próprio.

§ 2º - A designação a que se refere o "caput" será feita pelo Conselho de Administração.

**Artigo 109** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, EM 06 DE JUNHO DE 1.994

**MARILENA TRONCO**  
Prefeita Municipal